



PARTE E

CÂMARA DOS SOLICITADORES

Regulamento n.º 41/2014

Nos termos do n.º 2 do artigo 131.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores compete ao Conselho Geral aprovar o regime de compensações das despesas e perda de rendimentos profissionais dos agentes de execução que integram as Comissões de Fiscalização.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do regulamento n.º 133/2013, de 9 de abril, relativo à Caixa de Compensações dos Agentes de Execução e em face das novas exigências legais impostas quer aos agentes de execução, quer ao órgão com competência disciplinar e de fiscalização da atividade destes, e sem prejuízo do cumprimento das regras gerais relativas à assunção de compromissos e pagamento de despesas, entende-se ser de aprovar o Regulamento de Fiscalização e de Funcionamento das Comissões de Fiscalização dos Agentes de Execução, para a elaboração do qual foi ouvida a Comissão Para a Eficácia das Execuções (CPEE).

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 131.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, o Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores aprova o seguinte regulamento:

Regulamento de Fiscalização e de Funcionamento das Comissões de Fiscalização dos Agentes de Execução

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento visa, nos termos do artigo 131.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores disciplinar a compensação de despesas e de perda de rendimentos profissionais dos agentes de execução que integram as comissões de fiscalização, definindo a sua hierarquia remuneratória e impedimentos.

Artigo 2.º

Membros das Comissões de Fiscalização

1 — As comissões de fiscalização podem ser integradas por:

- Agentes de execução fiscalizadores coordenadores;
- Agentes de execução fiscalizadores, a selecionar entre os agentes de execução que concluíram a formação de agente de execução fiscalizador;
- Agentes de execução fiscalizadores em formação, que se encontram abrangidos pelo programa de formação inicial dos agentes de execução fiscalizadores.

2 — Compete à CPEE definir a classificação hierárquica dos agentes de execução fiscalizadores em função de critérios curriculares, de disponibilidade e de eficácia.

3 — Os membros das comissões de fiscalização sujeitam-se aos procedimentos de contratação de prestação de serviços, previstos no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 3.º

Impedimentos dos membros das Comissões de Fiscalização

1 — Tendo como referência o agente de execução ou a respetiva sociedade a fiscalizar, os agentes de execução fiscalizadores estão sujeitos aos impedimentos previstos no Código de Processo Civil para os juizes e para os representantes do Ministério Público.

2 — Os agentes de execução fiscalizadores que tenham relações sociais, familiares ou afins não podem integrar a mesma comissão de fiscalização.

3 — É impedimento do agente de execução fiscalizador o exercício das funções de liquidatário.

4 — Os agentes de execução fiscalizadores não podem aceitar, para si ou para sociedade que integrem, delegação parcial ou total de processos de agentes de execução que fiscalizem, durante um período de dois anos após a elaboração do respetivo relatório de fiscalização.

CAPÍTULO II

Fiscalização

Artigo 4.º

Tipos de fiscalização

1 — As fiscalizações podem ser presenciais ou não presenciais.

2 — São presenciais as fiscalizações que exijam a deslocação dos membros da comissão de fiscalização ao escritório do agente de execução fiscalizado.

3 — São não presenciais as fiscalizações que não impliquem a deslocação dos membros da comissão de fiscalização ao escritório do agente de execução.

Artigo 5.º

Pagamento dos Serviços de Fiscalização

1 — Por cada período de prestação de serviço de fiscalização, presencial ou não presencial, correspondente a meio dia, os membros das comissões de fiscalização são compensados por perdas de remuneração nos seguintes termos:

- 50 % de uma unidade de conta, para agentes de execução fiscalizadores coordenadores;
- 37,5 % de uma unidade de conta, para agentes de execução fiscalizadores;
- 12,5 % de uma unidade de conta para agentes de execução fiscalizadores em formação.

2 — O pagamento dos serviços de fiscalização é efetuado após a emissão do respetivo relatório e contra a entrega da correspondente fatura-recibo e comprovativos de despesas.

3 — Para efeitos de pagamento, os documentos justificativos das compensações são objeto de confirmação pela CPEE seguindo as normas internas da Câmara dos Solicitadores.

4 — Os recibos relativos a estas compensações são emitidos pelo agente de execução fiscalizador

5 — Considera-se dia completo o somatório de oito horas.

6 — Os profissionais a que refere o n.º 2 do artigo 131.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores são compensados com o valor correspondente a 50 % do previsto para os agentes de execução fiscalizadores.

Artigo 6.º

Limite máximo mensal de compensação para os agentes de execução que prestem serviços de fiscalização

1 — O agente de execução fiscalizador não pode receber mensalmente um valor superior a 12 UC's como compensação por perdas de rendimento profissional mensal em fiscalizações.

2 — O agente de execução fiscalizador não pode receber mensalmente como compensação por perdas de vencimento enquanto fiscalizador, dirigente ou por formações ou serviços pagos pela Câmara dos Solicitadores, um valor cumulado superior ao determinado no regulamento n.º 131/2013, de 9 de abril, para os dirigentes da Câmara dos Solicitadores.

3 — O agente de execução fiscalizador não pode dedicar às fiscalizações mais do que 10 dias mensais.

Artigo 7.º

Despesas das Comissões de Fiscalização no âmbito das ações de fiscalização

1 — As despesas com as deslocações dos membros das comissões de fiscalização são reembolsadas nos seguintes termos:

a) São reembolsados os quilómetros efetivamente percorridos entre o local do escritório do agente de execução membro da comissão de fiscalização e o local onde decorra a ação de fiscalização, privilegiando-se a utilização de transportes públicos;

b) Não sendo possível a utilização de transportes públicos e na medida do possível é utilizada apenas uma viatura nas deslocações de cada comissão de fiscalização;

c) O valor devido por quilómetro é o estabelecido para as deslocações dos funcionários do Estado em viatura própria.

2 — As despesas com a alimentação de cada membro das comissões de fiscalização são reembolsadas até ao limite máximo da ajuda de custo definida para os funcionários do Estado.

3 — As despesas com as deslocações e a alimentação dos membros das comissões de fiscalização são registadas em formulário disponibilizado pela Comissão para a Eficácia das Execuções.

4 — As despesas com o alojamento são reembolsadas pelo valor efetivamente despendido.

5 — Todos os recibos comprovativos das despesas são emitidos em nome da Câmara dos Solicitadores, segundo os respetivos procedimentos internos e são objeto de confirmação pela CPEE.

Artigo 8.º

Disposições finais

1 — As reuniões de trabalho convocadas pela CPEE são equiparadas a fiscalizações não presenciais.

2 — Os membros das comissões de fiscalização designados para ações de fiscalização não presencial que impliquem a deslocação do seu escritório recebem uma compensação para as suas deslocações com o limite máximo de sete euros diários.

Aprovado em reunião do conselho geral de 26 de outubro de 2013. Publique-se.

26 de outubro de 2013. — O Presidente da Câmara dos Solicitadores, José Carlos Resende.

207554841

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Serviços Académicos

Despacho n.º 1681/2014

Por ser saído com inexactidão a publicação da alteração ao curso de mestrado em Ensino de Línguas no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário, da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, referente ao Despacho n.º 965/2014, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14 de 21 de janeiro de 2014, procede-se à anulação da referida publicação.

21.01.2014. — A Diretora, Maria Carlos Ferreira.

207557352

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Aviso n.º 1514/2014

Abertura de procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho do mapa de pessoal da Universidade da Beira Interior — Carreira/categoria de Técnico Superior

1 — Nos termos do disposto nos n.ºs 2 do artigo 6.º e no artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008 (LVCR), de 27 de fevereiro conjugado com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a nova redação introduzida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que por despacho do Reitor da Universidade da Beira Interior, do dia vinte e um de janeiro de 2014, se encontra aberto, pelo prazo de dez dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de Técnico Superior, previsto e não ocupado no Mapa de Pessoal da Universidade da Beira Interior na modalidade de relação jurídica de emprego público a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Legislação aplicável: o recrutamento rege-se nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, do Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

3 — Consultada a Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC) nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e de acordo com a atribuição que é conferida ao INA pela alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2012, foi declarada a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado, dado ainda não ter decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento.

4 — Local de trabalho — Serviços Académicos da Universidade da Beira Interior.

5 — O posto de trabalho caracteriza-se pelo exercício de funções de técnico superior, com o conteúdo funcional descrito no anexo referido no n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, grau

de complexidade 3, designadamente no exercício, com autonomia e responsabilidade, de funções de estudo, conceção e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão, nas seguintes atividades:

a) Análise de monitorização dos canais de informação entre os Serviços Académicos e os estudantes, nomeadamente no que concerne a prazos e avisos relacionados com os calendários académicos e os requerimentos efetuados nestes serviços;

b) Elaboração de informações relativas a assuntos relacionados com os ciclos de estudos conducentes aos graus de mestre e doutor e atendimento de estudantes relacionados com estes ciclos de estudos;

c) Coordenação da formação em atendimento a ministrar aos recursos pertencentes ao setor de informações dos Serviços Académicos e aos secretariados departamentais;

d) Gerir a correspondência em *software* de gestão de documentos;

e) Consulta do processo escolar do estudante, no Sistema de Informação de Gestão Académica (SIGAc);

f) Utilização avançada da ferramenta Office do Windows;

g) Conhecimentos aprofundados de diplomas legais no âmbito do Ensino Superior e da Universidade da Beira Interior.

6 — Nível habilitacional exigido — Licenciatura em Ciências da Comunicação, sem possibilidade de substituição ao nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

6.1 — Requisitos preferenciais:

Experiência superior a 3 anos em funções de Relações Públicas e Assessoria de Imprensa em instituições de ensino superior; experiência superior a 3 anos na Gestão de Conteúdos em Redes Sociais e experiência em informática na ótica do utilizador nomeadamente processamento de texto e registo na aplicação informática de gestão documental e organização da informação.

7 — Face aos princípios da racionalização, da eficiência e da economia processual que devem presidir à atividade dos serviços públicos, no caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho em causa por aplicação do disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, o recrutamento pode ser feito, tendo em conta a natureza técnica das tarefas a executar e a urgência de Serviço de que se reveste o procedimento, de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º da mesma lei, conforme autorização concedida por despacho de 21 de janeiro de 2014 do Reitor da Universidade da Beira Interior.

8 — Nos termos da alínea l) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publica o presente procedimento.

9 — Posicionamento remuneratório: tendo em conta o disposto no artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, conjugado com o disposto no artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da carreira é objeto de negociação com a entidade empregadora pública e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, salvaguardando-se que, de acordo com as disposições legais enunciadas, aos candidatos detentores de uma prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, que se encontrem na categoria correspondente ao posto de trabalho publicitado, não lhe pode ser proposta uma posição remuneratória superior à auferida.

A posição remuneratória de referência é a 2.ª, a que corresponde o nível remuneratório 15 da carreira unicategorial de técnico superior, aprovado pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

10 — Requisitos de admissão previstos no artigo 8.º da LVCR:

Podem ser opositores ao procedimento concursal os trabalhadores que até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções pública ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensável ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

11 — Forma da candidatura:

11.1 — As candidaturas são obrigatoriamente apresentadas mediante preenchimento do formulário próprio, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, disponibilizada no site eletrónico da Universidade da